



340
✓

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 002

Processo: SDC - 00201/2003-3
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO
FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA
ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) VANIA PARANHOS

Relator: MARIA APARECIDA DUENHAS
Revisor: MARCELO FREIRE GONÇALVES

Procurador: Dr(a) Ivani Contini Bramante

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os}. Srs. Juizes: VANIA PARANHOS,
FLORIANO VAZ DA SILVA, DELVIO BUFFULIN, DORA VAZ TREVIÑO, SONIA MARIA
PRINCE FRANZINI, MARIA APARECIDA DUENHAS, MARCELO FREIRE GONÇALVES,
ANELIA LI CHUM.

Sustentação Oral: Cesar Alberto Granieri pelo suscitante e Osvaldo
Arvate Junior pelo suscitado, quando indagados, da Tribuna,
dispensaram a leitura do relatório.

Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, rejeitar, nos
termos da fundamentação do voto, as preliminares argüidas pelo
suscitado. A pedido do Exm^o Sr. Juiz Revisor Marcelo Freire Gonçalves
e, deferido pela Exm^a Sra. Juíza Presidente Vania Paranhos, fica
consignado em ata que os advogados presentes, Dr. Cesar Alberto
Granieri e Dr. Osvaldo Arvate Junior, informam expressamente que
negociaram as cláusulas que compõem a pauta de reivindicações,
restando impasse apenas quanto as cláusulas de índice de reajuste do
salário (cláusula 2^a), ao piso salarial (cláusula 3^a), ao módulo
mensal reivindicado, de 190 horas de trabalho (cláusula 7^a), ao valor
dos vales-alimentação (cláusula 11^a), e adicional de risco de vida
(cláusula 31^a). Assim, ficam mantidas as cláusulas preexistentes,
passando-se à apreciação das cláusulas não acordadas, como segue:
CLÁUSULA 2^a - REAJUSTES - SALÁRIOS: por maioria de votos, deferir
parcialmente o reajuste reivindicado, fixando à categoria profissional
o reajuste de 16,5% (dezesseis e meio por cento), sendo 14,45%
(quatorze vírgula quarenta e cinco por cento) a partir de 1^o de maio
de 2003 e 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento) a partir de 1^o de
novembro de 2003, sobre os salários praticados em 30 de abril de 2003,
nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exm^o Sr. Juiz Marcelo
Freire Gonçalves que defere o índice de reajuste integralmente, de uma



FLS. 341
2

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 002

Processo: SDC - 00201/2003-
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

vez só; Por unanimidade de votos, indeferir o pleito relativo a aumento real; CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS: por unanimidade de votos, deferir parcialmente, fixando o piso salarial da categoria profissional dos vigilantes em escolta armada em R\$ 710,05 (setecentos e dez reais e cinco centavos) mensais a partir de 1º de maio de 2003, reajustado para R\$ 721,05 (setecentos e vinte e um reais e cinco centavos) mensais a partir de 1º de novembro de 2003, observado o mesmo critério de reajuste aplicado em relação aos salários; CLÁUSULA 7ª - JORNADA DE TRABALHO: por maioria de votos, deferir os limites de jornada e módulos de compensação reivindicados, nos termos do voto relator, vencido o Exmº Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva que adota a proposta do sindicato suscitado às fls. 226; CLÁUSULA 11ª - TICKET-REFEIÇÃO: por unanimidade de votos, deferir parcialmente, fixando o valor unitário dos vales-refeição em R\$ 6,06 (seis reais e seis centavos) a partir de 1º de maio de 2003, reajustados para R\$ 6,16 (seis reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de novembro de 2003, devendo as empresas fornecer a todos os seus empregados, por dia de trabalho, observado o mesmo índice de reajuste utilizado para os salários; CLÁUSULA 31ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA: por maioria de votos, fixar o percentual de 15% (quinze por cento) a título de adicional de risco de vida, que será concedido sobre o piso dos trabalhadores do serviço de escolta armada, nos termos da fundamentação do voto, vencida parcialmente a Exmª Sra. Juíza Dora Vaz Treviño que fixa o percentual de 10% (dez por cento) e vencido totalmente o Exmº Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva que não concede o adicional; DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES OBJETO DE ACORDO: por maioria de votos, homologar parcialmente as cláusulas objeto do acordo entre as partes, para que produza seus efeitos legais, à exceção do PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA que resta indeferido, vencidos os Exmºs Srs. Juízes Maria Aparecida Duenhas e Floriano Vaz da Silva, CLÁUSULA 39ª - CONCILIAÇÃO PRÉVIA que resta prejudicada, vencido o Exmº Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva, que homologa referida cláusula e protesta pela juntada de voto divergente, deferida pela Exmª Sra. Juíza Presidente, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 40ª - MULTA; que resta indeferido e, CLÁUSULA 43ª - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES que resta indeferida. Por unanimidade de votos, julgar prejudicado o exame da greve. DAS CUSTAS: por maioria de votos e voto de desempate, arbitrar as custas a cargo do suscitado, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencidos os Exmºs Srs. Juízes Maria Aparecida Duenhas, Floriano Vaz da Silva, Delvio Buffulin e Dora Vaz Treviño que arbitram as custas a cargo das partes. As partes saem expressamente intimadas desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

342 /
Pág.: 3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Nº na Pauta: 002

Processo: SDC - 00201/2003-3
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 3 de Julho de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Zildete', written over a horizontal line.

ZILDETE SOARES COTRIM
Secretária da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF.TST/SESEDC N.º 0179/2003

Brasília, 5 de agosto de 2003.

Assunto : **INTIMAÇÃO**

Processo: TST-ES-94.850/2003-000-00-00-1

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Em cumprimento à determinação do Ex.^{mo} Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente deste Tribunal, fica o Requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo na pessoa de V.S.^a, seu representante legal, intimado do teor do despacho exarado às fls. 199-200 dos autos em epígrafe.

Seguem, em anexo, cópias da petição inicial e do despacho em referência.

Atenciosamente,

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Ao Presidente do
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE,
GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA,
SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Rua Jardim Francisco Marcos, 181 - Bela Vista
São Paulo - SP
01319-050



PROC. Nº TST-ES-94.850/2003-000-00-00.1

TST

Requerente : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SESVESP

Advogado : Dr. Osvaldo Arvate Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 201/2003.6.**

Afirma, preliminarmente, que a petição inicial é inepta e que, estando em vigor Convenção Coletiva de Trabalho regente do período entre 2002 e 2003, firmada com a Federação representativa da categoria profissional, a ação deveria ter sido extinta, sem apreciação meritória.

Ora, segundo consta da certidão de julgamento de fls. 83/85, as partes teriam alcançado **consenso quanto à manutenção das cláusulas preexistentes**, configurando-se o impasse nas negociações tão-somente no concernente ao reajuste de 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento), em duas parcelas de 14,45% (quatorze vírgula quarenta e cinco por cento), em 1º/05/2003 e de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento) em 1º/11/2003, pisos salariais de R\$ 710,05 (setecentos e dez reais e cinco centavos), em 1º/05/2003 e R\$ 721,05 (setecentos e vinte e um reais e cinco centavos) em 1º/11/2003, elevação do valor do vale-refeição para R\$ 6,06 (seis reais e seis centavos), em 1º/05/2003 e R\$ 6,16 (seis reais e dezesseis centavos) e adicional de risco de vida de 15% (quinze por cento) sobre o piso – exatamente as cláusulas cuja suspensão pretende o Requerente.

A propósito de sentenças normativas fundamentadas na anterioridade das condições gerais de trabalho objeto da ação coletiva em que proferidas, tenho considerado:

“Se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender ‘conquistas anteriores’ da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado” (TST-ES-35.476/2003-000-00-00-1).



PROC. Nº TST-ES-94.850/2003-000-00-00.1

TST

Sob tal ótica, portanto, não há como pretender questionar as conclusões do juízo ordinário, mormente sem a dedução dos elementos de convicção do Órgão julgador, já que a íntegra do acórdão proferido não consta dos autos. Nem seria próprio, em sede monocrática, o reexame do conjunto fático-probatório a partir do qual firmado esse convencimento. Sendo assim, como não se verifica contrariedade à jurisprudência desta Corte, nem tampouco indexação de salários, **indefiro** o pedido.

As questões preliminares serão necessariamente revistas pelo Colegiado competente, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

Por outro lado, se o setor patronal vem satisfazendo as obrigações de cunho econômico, por força do convencionado com a Federação trabalhadora, não há prejuízo iminente a vislumbrar, já que a segunda parcela das correções determinadas apenas em novembro próximo deverá ser paga.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.


FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Mt/cc/a